SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176520 - AM (2024/0389505-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CAREIRO
ADVOGADO	:	WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM002469

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN). ENTE MUNICIPAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor de ente público não decorre de forma automática da mera condição de impenhorabilidade de seus bens, sendo indispensável a existência de questionamento judicial ou administrativo do débito. Precedentes.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59904066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 06720917-d66c-4355-82eb-db8d6518f3fb

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 06720917-d66c-4355-82eb-db8d6518f3fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176520 - AM (2024/0389505-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CAREIRO
ADVOGADO	:	WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM002469

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN). ENTE MUNICIPAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor de ente público não decorre de forma automática da mera condição de impenhorabilidade de seus bens, sendo indispensável a existência de questionamento judicial ou administrativo do débito. Precedentes.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na origem, o Município de Careiro/AM impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com

Documento eletrônico VDA59365953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: ecf457b3-c577-4830-bf52-aa0d30e0e7c4

Efeitos de Negativa (CPD-EN), bem como a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.

Em primeiro grau, foi concedida a segurança (fls 282/288).

Interposta apelação pela União, o Tribunal negou provimento ao recurso e à remessa necessária. Entendeu o Sodalício que, para o ente público, não se exige a apresentação de garantia prévia para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens e a presunção de solvabilidade que rege as pessoas jurídicas de direito público.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por persistência de omissão e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega contrariedade aos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a dispensa de garantia decorrente da impenhorabilidade de bens públicos não autoriza a expedição automática de CPD-EN. Argumenta que é indispensável o questionamento judicial ou administrativo do débito tributário para que o ente público faça jus à certidão de regularidade fiscal, circunstância que não restou demonstrada nos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação comporta parcial provimento.

No que tange à alegada violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, a insurgência não prospera. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões submetidas à sua apreciação, adotando tese jurídica contrária aos interesses da Fazenda Nacional e prequestionando os dispositivos infraconstitucionais supostamente violados. Destaque-se o seguinte excerto do voto (fls. 340/341):

> Cuida o caso, em suma, de exclusão do nome do contribuinte de cadastro de inadimplência e da possibilidade de expedição de certidões de regularidade

Documento eletrônico VDA59365953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: ecf457b3-c577-4830-bf52-aa0d30e0e7c4

fiscal, tema esse que encontra regramento legal nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, in verbis:

> Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
>
> Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Esta Corte possui entendimento consolidado sobre o assunto no sentido de que "'na sistemática do Código Tributário Nacional - artigos 205 e 206 -, a certidão negativa de débito deverá ser expedida, sempre que requerida, satisfeitos os requisitos do caput do art. 205, desde que inexistente dívida tributária a cargo do contribuinte ou responsável, cabendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando da existência de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, ou o crédito não esteja vencido, ou quando garantido por penhora...' (AMS 2004.33.00.014433-6/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.702 de 30/04/2009)" (AC 0000441-68.2009.4.01.3308/BA, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, unânime, e-DJF1 14/09/2012).

Extrai-se dessa orientação que, nos casos em que pleiteia a CND – Certidão Negativa de Débito, deve o contribuinte, além das informações formais relativas à identificação pessoal, domicílio fiscal, ramo de negócio etc., demonstrar a inexistência/extinção da dívida tributária, como nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN.

Por seu turno, nas vezes em que busca a CPD-EN – Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, cuja emissão se dá nos casos em que a dívida existe, deverá o(a) devedor(a) demonstrar que ela não está vencida, que a sua exigibilidade encontra-se suspensa (art. 151 do CTN) ou que esteja suficientemente garantida por penhora.

Sobre a pretensão posta nos autos, relativa à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF a ente municipal e à exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplência, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que "... para o ente público, não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Logo, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 4. Nesse diapasão, a colenda Sétima Turma deste Tribunal já decidiu que 'cogitando- se (...) de ente público, o fato é que a CND não lhe pode ser negada nem a exclusão do seu nome no CADIN, (...) porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia, (...)' (AMS 2000.01.00.006920-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral,DJU/II de 19/10/2007)" (AMS 0000010-62.2012.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 24/10/2014 PAG 435.).

Nesse mesmo sentido, é "incabível a oferta de bens do município em garantia da dívida, uma vez que estes são impenhoráveis, devendo ser expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que não haja suspensão do repasse de verbas federais e a Administração Municipal possa assinar e implementar convênios para continuar desempenhando suas

Documento eletrônico VDA59365953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: ecf457b3-c577-4830-bf52-aa0d30e0e7c4

> atividades de governo em prol dos munícipes" (TRF1, AGA 0034627-74.2014.4.01.0000/DF, OITAVA TURMA. REL. DES. FED. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, unânime, e-DJF1 06/03/2015).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia jurídica cinge-se a definir se a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor de ente público decorre de forma automática da impenhorabilidade de seus bens, ou se pressupõe a existência de questionamento judicial ou administrativo do débito tributário.

O Tribunal de origem assentou que, diante da impenhorabilidade dos bens públicos e da presunção de solvabilidade das unidades políticas, o Município estaria dispensado de apresentar garantia para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Todavia, a premissa adotada pela Corte regional diverge da orientação consolidada por este Superior Tribunal de Justiça.

Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional disciplinam os requisitos para a obtenção de certidões de regularidade fiscal. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa possui os mesmos efeitos da certidão negativa quando constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com penhora efetivada, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme as hipóteses taxativas do artigo 151 do mesmo diploma legal .

Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 273 (REsp 1.123.306/SP), firmou o entendimento de que "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens".

Do que se nota, dispensa de garantia decorrente da impenhorabilidade dos bens públicos não se confunde com a dispensa de impugnação do débito. O precedente pressupõe, necessariamente, que o ente público esteja discutindo a legalidade ou a exigibilidade da obrigação tributária por meio de pretensão desconstitutiva, seja em sede de embargos à execução, seja em ação anulatória.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59365953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: ecf457b3-c577-4830-bf52-aa0d30e0e7c4

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra ato do Coordenador de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor de causa atribuído em R$ 80.300.000,00 (oitenta milhões e trezentos mil reais), em dezembro de 2003.

II - Assiste razão à recorrente no que toca à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 - atual art. 1.022 do CPC/2015 - em razão da existência de omissão relevante no julgado, em especial no que diz respeito ao argumento de que inexistente qualquer questionamento jurídico do débito por parte da devedora, o que não autorizaria a obrigatoriedade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, à luz das normas jurídicas aplicáveis ao caso e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no julgamento do Tema repetitivo n. 273 (REsp n. 1.123.306/SP).

III - No julgamento do Tema Repetitivo n. 273, esta Corte assentou a seguinte tese: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens".

IV - De fato, nos termos do citado precedente qualificado, sequer a Fazenda Pública estaria dispensada de ao menos impugnar o débito - ainda que sem oferecer garantia, à vista da impenhorabilidade de seus bens - para fazer jus à certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se que, além da possibilidade de embargar a execução fiscal, a empresa devedora poderia, em tese, valer-se a ação anulatória para questionar os débitos lançados contra si, circunstância fática que não fora considerada pela instância ordinária.

V - Observe-se que, não se dessume do precedente citado (REsp n. 1.123.306/SP - Tema n. 273) que o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa é decorrência automática da impenhorabilidade dos bens, independentemente da existência de qualquer pretensão desconstitutiva dos débitos inscritos em dívida ativa que existam contra a empresa ou ente público.

VI - Na realidade, os fundamentos do precedente qualificado têm por base a exigência de garantia para expedição da CPD-EN quando o débito é impugnado, seja por ação anulatória, seja por meio de embargos à execução, obrigação de que estaria dispensada a Fazenda Pública, "considerando a excepcionalidade que assinala as prerrogativas" a partir do que, "mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em sede de execução embargada ou ação anulatória pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos" (REsp n. 1.123.306/SP).

VII - Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar provimento para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

(AREsp n. 2.141.854/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.) (grifei)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTE PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. AFRONTA AO ART. 206 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59365953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: ecf457b3-c577-4830-bf52-aa0d30e0e7c4

DISSONÂNCIA DOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que concedeu a segurança para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) ao Estado da Paraíba, independentemente de garantia do débito.
2. A decisão recorrida diverge do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que exige a impugnação judicial do débito tributário, seja por ação anulatória ou embargos à execução, como condição para a expedição de CPD-EN.
3. A impenhorabilidade dos bens públicos não autoriza, por si só, a emissão de CPD-EN, sendo necessário que haja insurgência quanto ao valor cobrado.
4. A presunção de solvabilidade dos entes públicos não pode ser utilizada como justificativa para a emissão automática de CPD-EN, perpetuando a cultura de inadimplência de créditos tributários.
5. Agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.
6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, negando ao Estado da Paraíba o direito à emissão de CPD-EN sem a devida impugnação judicial do débito tributário.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.180.616/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE MUNICÍPIO IMPETRANTE PRETENDE A EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. SITUAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS VENCIDOS, NÃO PAGOS E SEM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OU DE AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O entendimento alcançado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, inexistente qualquer questionamento jurídico do débito por parte do ente público devedor, não há obrigatoriedade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, à luz do julgamento do Tema repetitivo 273 (REsp 1.123.306/SP). Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.175.848/AM, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

A mera condição de pessoa jurídica de direito público e a consequente impenhorabilidade de seus bens não autorizam a concessão automática de CPD-EN. Se o ente público não questiona o débito na esfera judicial ou administrativa, a obrigação tributária permanece plenamente exigível, inexistindo qualquer causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional .

Documento eletrônico VDA59365953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: ecf457b3-c577-4830-bf52-aa0d30e0e7c4

Ausente, portanto, qualquer pretensão desconstitutiva ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança impetrada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: ecf457b3-c577-4830-bf52-aa0d30e0e7c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.176.520 / AM

Número Registro: 2024/0389505-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000897720194013200

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAREIRO
ADVOGADO	: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM002469

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:30
Código de Controle do Documento: 8eba18da-54a0-48a4-8135-0a7d611b96db